

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100061-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADOS: FABRICIO FERREIRA MARTINS, FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, GIZELLE GALDINO BRANDÃO

ADVOGADOS: LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO - OAB: 1422BPE

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Iguaracy**, relativas ao exercício financeiro de 2015, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Francisco Dessoles Monteiro**, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 56), que evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e legais e registra algumas irregularidades e deficiências, a seguir descritas (**item 11.1 do Relatório de Auditoria**, pp. 47-50):

a. Na Gestão Financeira e Patrimonial:

- [ID.01] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**).



- [ID.05] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculada ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

b. Quanto à Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis:

- [ID.07] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (**item 4 do Relatório de Auditoria**).

c. Sobre a Gestão do Regime Próprio de Previdência:

- [ID.09] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -390.360,81, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).

d. Com relação à Transparência Pública:

- [ID.11] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (**item 10.1 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificado (docs. 57 a 59), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Francisco Dessoles Monteiro**, **apresentou sua defesa escrita** (doc. 61), juntamente com seu procurador, legalmente habilitado nos autos para tanto (doc. 63).

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.



1. Gestão Financeira e Patrimonial

Como vimos acima, no **item 3 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca os seguintes pontos na **Gestão Financeira e Patrimonial do Município** (doc. 56, pp. 13-26):

- [ID.01] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidade relacionada:
- [ID.02] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (**item 3.2.2 do Relatório de Auditoria**), tendo como irregularidades relacionadas ao ponto:
- [ID.02] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.04] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (**item 2.5.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (**item 3.4.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.357.429,80 (**item 2.5 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, em sede de defesa, alega que (doc. 61):

[ID.01] O município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria)

Neste item a Auditoria aponta que o município apresenta um índice de liquidez imediata geral de 1,32, e quando excluídos os valores de ativos e passivos do RPPS, o município passa a apresentar um índice de liquidez imediata de 0,96, conforme tabela na página 16, do Relatório de Auditoria. Interpreta, então, a Auditoria que, se não há recursos suficientes em caixa para de imediato pagar as dívidas de curto prazo, então o município estaria apresentando uma deficiência. Não demonstra, porém, o Relatório, se essa suposta deficiência infringiria alguma norma legal, tanto que na tabela “*11.2 Possíveis Repercussões Legais*”, das páginas 49 e 50 do Relatório de Auditoria, esse item [ID.01] **não** é mencionado.



Ainda cabe justificar, Senhor Conselheiro Relator, que se considerarmos cenário de crise econômico-financeira vivido pelo país há alguns anos, que em 2015 igualmente atingiu os municípios, em especial os municípios de médio e pequeno porte (caso de Iguaracy), podemos até considerar que o índice de liquidez apresentado da ordem de 0,96, pode ser considerado bom, já que praticamente o município possuía em caixa os recursos suficientes para honrar com as suas dívidas de curto prazo.

[ID.02] Existência de *deficit* de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesa em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5 do Relatório de Auditoria)

Neste item o nobre Auditor aponta que houve uma despesa realizada da ordem de R\$ 25.483.143,91 e em contrapartida uma arrecadação de receita da ordem de R\$ 24.125.714,11, sendo, portanto, a despesa a maior em 1.357.429,80 em relação à receita. Também nesse ponto a auditoria não aponta qual mandamento legal teria sido desobedecido, bem como também **não** apresenta quaisquer “*Possíveis Repercussões Legais*” em sua tabela específica das páginas 49 e 50.

Justificamos aqui, Douto Relator, que o simples fato de haver realização de despesas **maior** que a arrecadação de receitas ocorridas dentro do exercício, não configura, em si, uma Deficiência, nem tampouco uma ilegalidade, já que outros aspectos devem ser considerados, como, por exemplo, o *superávit* financeiro do exercício anterior, que no caso em tela foi positivo, ou seja, havia, no final de 2014, um valor de ativos financeiros maior que o valor de passivos financeiros e, portanto, em 2015 o município pôde realizar um volume maior de despesas do que os valores arrecadados, já que detinha uma fonte extra, que era o saldo financeiro positivo no final de 2014, da ordem de R\$ 1.942.157,62, conforme tabela 3.2.1 *Índice de Liquidez Imediata*, na página 15, do Relatório de Auditoria.

[ID.03] O município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses, contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc) (Item 3.2.2 do Relatório).

O Defendente alega que este item se assemelha ao [ID.01], e usa os mesmos argumentos daquele item, conforme acima já apresentados.

[ID.04] Baixo percentual de arrecadação tributária própria em relação à receita total arrecadada (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria)

Mais uma vez, também nessa suposta deficiência, a Auditoria não mostra qual preceito legal foi descumprido. Entende o Defendente que o percentual de 4,31% das receitas tributárias próprias sobre as receitas correntes totais, está dentro da média da grande maioria dos municípios do porte de Iguaracy, já que se sabe que há uma grande dependência dos repasses das transferências constitucionais da União e do Estado, em especial o FPM e o ICMS.



[ID.05] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4 do Relatório de Auditoria)

Para sustentar suas alegações quanto a este item, a Auditoria apresenta a *tabela 3.4.1b Controle da Disponibilidade de Caixa*, na página 23 de seu Relatório. Em relação à inscrição de restos a pagar com **recursos não vinculados**, é apontada uma insuficiência da ordem de R\$ 129.526,88. Porém se analisarmos apenas os valores do exercício de 2015 (que é o que está em julgamento), podemos verificar que, em relação aos **recursos não vinculados**, existia um saldo bruto nas disponibilidades da ordem de R\$ 463.653,01, e houve uma inscrição de restos a pagar da ordem de R\$ 412.313,95, ou seja, o que foi inscrito em restos a pagar, **apenas** da execução orçamentária de 2015, está abaixo do valor que constava em caixa no final do exercício. Embora se compreenda o zelo do Senhor Auditor, aduzimos, Senhor Relator, que o exercício em análise **não** era o último do mandato da gestão, devendo-se então considerar que as regras que impedem a assunção de compromissos sem disponibilidade financeira suficiente só se aplicam aos dois últimos quadrimestres do **último ano de mandato**, conforme preceitua a LRF.

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1 do Relatório de Auditoria).

(...).

Primeiramente, Senhor Conselheiro, alegamos que não houve qualquer prejuízo nas análises de liquidez por parte da Auditoria, já que os valores da Dívida Ativa foram 100% lançados na conta do **ATIVO NÃO CIRCULANTE**. Assim sendo, não houve, a nosso ver, evidenciação de situação **não** compatível com a realidade, conforme sustentado pela Auditoria.

Afirma ainda a Auditoria, na página 21 de seu Relatório, o seguinte: “*O ente municipal não efetuou a provisão de dívida ativa. Tal conduta representou um superdimensionamento do Ativo Não Circulante do município comprometendo a apuração de sua real capacidade de pagamento no curto prazo.*” (Os grifos são nossos).

Ora, Senhor Relator, se a Auditoria reconhece que os valores estão contabilizados no Ativo Não Circulante, não poderia alegar que isso comprometeria a apuração real da capacidade de pagamento no curto prazo, já que os valores do Ativo Não circulante não entram no cálculo da capacidade de pagamento a curto prazo.



Diante de todo o exposto, entende o Defendente que a falha apontada nes item não prejudica a análise das contas, em especial a capacidade de pagamentos a curto prazo como um todo, e que deve ser apenas motivo para recomendação por essa Egrégia Corte de Contas.

Das alegações acima, vê-se que não há comprovação nos autos que demonstrem a regularização da totalidade das situações constatadas pela auditoria, uma vez que infringem as normas de controle financeiro e patrimonial, impactando no equilíbrio das contas públicas. Destaca a auditoria:

Observa-se que, desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, verifica-se que o município de Iguaracy passa a apresentar um índice de liquidez corrente de 0,98, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

A partir da análise da liquidez corrente em relação ao exercício anterior, observa-se uma piora na capacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo.

2. Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis

No que se refere à **Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis**, a auditoria destaca os seguintes pontos relevantes (doc. 56, pp. 26-28):

- [ID.07] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE - Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (**item 4 do Relatório de Auditoria**).

Em sede de defesa, o interessado assim aduz (doc. 61):

Neste item o nobre Auditor afirma que o nível de convergência e consistência contábil apurado por metodologia criada pelo TCE foi considerado “**Crítico**” e, portanto, considerado como uma deficiência.

Ocorre, Senhor Conselheiro Relator, que no corpo do Relatório, às nas páginas 26 a 28, a Auditoria afirma que foi elaborado um ranking estruturado em 5 níveis, sendo eles: Desejado (100%), Aceitável ($\geq 90\%$ e $\leq 100\%$), Moderado ($\geq 70\%$ e $< 90\%$), Insuficiente ($\geq 50\%$ e $< 70\%$) e Crítico ($< 50\%$). Conclui a auditoria na página 28 que o Município de Iguaracy alcançou um índice de convergência e consistência de 73,71% (143 pontos), **nível moderado**.



Portanto, Senhor Relator, houve um equívoco por parte da Auditoria, que apontou no Resumo Conclusivo de seu relatório que o nível alcançado pelo município foi “*crítico*”, quando na verdade o nível alcançado foi “*Moderado*”.

(...).

De fato, procede a alegação do defendente, uma vez que no texto do **Relatório de Auditoria** (doc. 56), à página 28, assim como no seu **Apêndice XI** (página 73), registrou-se que o Município de Igaracy “*alcançou um Índice de Convergência e Consistência de 73,71% (143,00 pontos, nível moderado)*”.

Portanto, **não há que se falar em nível crítico para o ICC - Índice de Convergência e Consistência do Município de Igaracy.**

3. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

De acordo com o **item 9.1 do Relatório de Auditoria**, o único registro realizado pela auditoria a respeito da **Gestão Previdenciária no Município de Amaraji** como ponto relevante foi:

- [ID.09] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -390.360,81, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

O interessado, por sua vez, registra as seguintes alegações em sua peça de defesa (doc. 61):

(...) justifica o Defendente que vem cumprindo com os índices e repasses exigidos dentro da legislação específica do RPPS do município, e que tal fato foi comprovado pela Auditoria no **item 9.3 Recolhimento das contribuições previdenciárias**, do Relatório de Auditoria. Ocorre que mesmo sendo repassadas todas as contribuições, inclusive as que se destinam à cobertura de déficit atuarial apontados em DRAA, mesmo assim as receitas se apresentaram menores que as despesas, cabendo, logicamente, que se façam novas atualizações legais das alíquotas e contribuições para os exercícios seguintes.

Atento a essa realidade, e justamente para corrigir essa deficiência, o Poder Executivo encaminhou projeto de Lei em 2015, alterando a Lei Municipal nº 245/2005, em especial o art.57, inciso VI, onde se acrescentou a alínea “c”, com a seguinte redação:

*“c. Além da participação prevista na alínea ‘a’, o Ente efetuará aporte de capital mensal correspondente a 50% da folha dos inativos e pensionistas, **para constituir reserva necessária ao equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS**”.* (O grifo é nosso)



O projeto de Lei foi aprovado pela Câmara, dando origem à Lei nº 39/2015, de 22 de junho de 2015, e após o devido período de noventa dias após a sanção, ou seja, a partir do mês de outubro/2015, o Município passou a contribuir, além das alíquotas já existentes, com uma contribuição mensal de 50% sobre o valor das folhas de inativos e pensionistas do RPPS. Para maior clareza estamos anexando cópia da referida Lei (**DOC.01**).

Logicamente os efeitos desta medida serão melhor observados no exercício de 2016 e nos exercícios futuros, em que tal déficit financeiro será equalizado.

Visando contribuir para redução desse *déficit* de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), verificado em 2015, a gestão destinou, no último dia útil de 2016, (30.12.2016), R\$ 400.000,00 com recursos provenientes da Repatriação, através de Cheque Nominal ao FUNPREVI, devidamente empenhado e liquidado, tudo regulamentado por Decreto, com indicativo nos documentos da Transição para que a Nova Administração efetuasse o depósito na conta do Fundo de Previdência.

Infelizmente a nova gestão entendeu por cancelar o empenho e revogar o Decreto, sob a alegação de que esse legítimo ato da gestão anterior não atendia às prioridades do Município.

Observo, então, que a irregularidade apontada pela auditoria não restou sanada pela defesa, haja vista não ter apresentado resultado previdenciário positivo para a gestão de 2015.

No que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme Demonstrativo **de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas - Anexo II** (doc. 33), não constam dívidas adquiridas no exercício, tendo ocorrido a totalidade dos repasses de tais contribuições (dos segurados e patronal) ao Regime Próprio.

Nesse sentido, entendo caber apenas **recomendações ao governante, com fins de acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS**, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Transparência Pública

Com relação à **Transparência Pública**, a auditoria registra como ponto relevante no seu Relatório Técnico (**item 9**, doc. 56, pp. 46-47):

- [ID.11] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na

Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (item 10.1 do Relatório de Auditoria).



Em sua peça de defesa, o interessado assim aduz (doc. 61):

Temos que admitir que neste Item tivemos dificuldades. Não por desejar omitir qualquer informação da sociedade, uma vez que da análise geral traduzida no próprio Relatório de Auditoria não se deduz, a nosso ver, uma administração calcada em erros ou omissões. Apesar das imensas dificuldades, procurou-se conduzir os negócios do município dentro de padrões administrativos aceitáveis.

As dificuldades foram técnicas. Chegamos a contratar três empresas, uma depois da outra, e não conseguimos ajustar a realidade do Portal da Transparência às exigências padrões.

(...).

Chegamos a digitalizar todo nosso acervo de leis, decretos, portarias, contratos, e em 2016 deixamos uma nova plataforma bem adiantada, com o propósito de sair dessa zona de dificuldades.

Afinal temos a convicção de que, apesar da insuficiência apontada, não houve prejuízo à sociedade, e sempre houve o firme propósito de melhoria nesse quesito.

Esperamos que diante do panorama evidenciado pelo Relatório de Auditoria, possa Vossa Excelência, Senhor Relator, relevar essa deficiência, que se deu sem qualquer sombra de desmando ou má fé administrativa.

Das alegações acima, vê-se que o defendente não trouxe aos autos comprovação capaz de descaracterizar a impropriedade constatada pela auditoria, reconhecendo, inclusive, as deficiências e dificuldades existentes.

Dessa forma, **entendo caber recomendações para que o vício não volte a ocorrer em futuros exercícios.**

Diante do exposto:

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Máximo	R\$ 935.424,30	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e	Constituição Federal	Arrecadação com impostos e transferências	Mínimo	27,37%	Sim



	desenvolvimento do ensino	/88, Artigo 212.	constitucionais na área de educação	25,00%		
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	60,34%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00%	51,85%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	0,00%	12,30%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	0,00%	12,30%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	0,00%	12,30%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo R\$ 11,00	R\$ 11,00	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	25,66%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Francisco Dessoles Monteiro

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Iguaracy

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56) e da defesa apresentada (doc. 61);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Iguaracy atendeu ao cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Francisco Dessoles Monteiro relativas ao exercício financeiro de 2015.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iguaracy

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.3.1 do Relatório de Auditoria).
3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
4. Observar as metas da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, e se necessário adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de não permitir a formação de deficit de execução durante o exercício financeiro.
5. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Educação (fracasso escolar e IDEB).
6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência insuficiente.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO



Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator